

PROVADO POR UNANIMIDADE EM SEUS PRÓPRIOS
TERMOS NA 77ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 9ª
LEGISLATURA NO DIA 16 DE AGOSTO DE 2022


PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPELA DE SANTANA - RS



PROJ. Nº 37/2022
RECEBIDO DIA 16/08/2022

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL
DE CAPELA DE SANTANA

PROJETO DE LEI Nº 37/2022

Dispõe sobre a regulamentação do piso dos agentes comunitários de saúde e de combate a endemias, das alterações trazidas pela emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022, que acresceu os §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao art. 198 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAPELA DE SANTANA, no uso das atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER**, que a Câmara de Vereadores aprova e sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. A presente lei regulamenta os termos previstos na Emenda Constitucional 120/2022, criando procedimentos próprios relativos à transferência de dois salários mínimos nacionais da União para os agentes comunitários de saúde e de combate a endemias.

Art. 2º. O Município garantirá aos agentes alcançados pelos benefícios da presente lei o repasse integral do montante destinado pela União, aplicados exclusivamente para os efeitos da norma constitucional.

Parágrafo único – Os valores repassados pela União não serão computados como gastos com pessoal, para fins de cumprimento dos limites da LC 101/00, nem como base de cálculo para aplicação de vantagens e outros benefícios já previstos no ordenamento local.

Art. 3º. Fica criado o completivo para dar cobertura à diferença do vencimento atualmente pago e utilizado na base de cálculo para as demais vantagens e o valor de dois salários mínimos repassados pela União, cujo valor resultante não terá incidência de qualquer vantagem.

Parágrafo Primeiro – A base de cálculo para as demais incidências das vantagens pecuniárias observará o padrão de vencimento disposto no quadro de cargo e funções dos Agentes de Combate a Endemias e Agente Comunitário de Saúde, do art. 3º da Lei Municipal nº 1.456/2013, cujo padrão remuneratório (vencimento) da Lei Municipal nº 1.456/2013 permanece inalterado.

Parágrafo Segundo – A diferença do completo disposto no caput será considerando exclusivamente para fins de cumprimento da Emenda Constitucional 120/2022, cujos reflexos do acréscimo ao vencimento serão considerados apenas para fins de incidências fiscais;

Art. 4º O pagamento de insalubridade deverá observar o que já disciplina a lei local, mormente a Lei nº 135/91;

Art. 5º O pagamento da parcela complementar fica condicionado à manutenção dos repasses do orçamento federal, nos termos da EC 120/2022;

Art. 6º As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta de dotação orçamentária própria;

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, cujos efeitos retroagem a data de publicação da EC 120/2022, deste que tenha havido repasses anteriores ou específico para este fim, do orçamento federal.

Registre-se e Publique-se

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAPELA DE SANTANA, AOS 11 DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2022.


Jose Alfredo Machado
Prefeito Municipal de Capela de Santana


Clara Elisa Paula Machado Oliveira
Secretária Municipal de Administração

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente

Senhores(as) Vereadores (as)

Encaminhamos a presente proposição de lei ao poder legislativo para que haja apreciação e aprovação, para fins de que ocorra adequação a nossa lei local ante a nova redação do art. 198 da Constituição Federal, trazida pela Emenda Constitucional nº 120/2022, que fixou piso nacional dos agentes de saúde e de combate a endemias em dois salários mínimos.

O município de Capela de Santana promoveu a contratação dos agentes de saúde e de combate a endemias para provimento de cargo efetivo, que são regidos pelo regime geral dos servidores públicos do município de Capela de Santana, custeados em parte com orçamento da União.

A emenda Constitucional nº 120/2022 condiciona que a União repassará aos municípios 02 (dois) salários mínimos, que deverão ser repassados integralmente ao agente como vencimento.

Já as demais vantagens, caberão ao município estabelecer, no que dispõe o § 7º do art. 198 da Constituição Federal:

Art. 198.....

§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios **estabelecer**, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais. [**grifo nosso**]

Nesse contexto a presente proposição busca regulamentar os termos previstos na Emenda Constitucional 120/2022, criando procedimento próprio/local relativo à transferência de dois salários mínimos nacionais da União para os agentes comunitários de saúde e de combate a endemias, adequando a matéria a nossa realidade jurídica de que são vinculados os agentes de saúde e de combate a endemias, na Lei local nº 135/91 e Lei Municipal nº 1.456/2013, dentre outras.



Além de a redação constitucional preceituar que cabe ao Município “estabelecer” as demais vantagens, a lei local também definirá regime jurídico dos Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias, nos termos do art. 8º, da Lei nº 11.350/2006:

Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.

Nesse norte, para fim de cumprir o piso de vencimento de 02 (dois) salários mínimos e do poder/dever do Município de regularizar as demais vantagens dos agentes, calcado principalmente no princípio da isonomia a que estão vinculados os agentes, já que atrelados aos demais servidores do município, tendo em vista que todos restam disciplinados pelo regime geral dos servidores públicos municipal de Capela de Santana/RS, necessário que seja aprovada a presente propositura de Projeto de lei, para que seja criado e disciplinado o complemento do vencimento dos agentes trazido pela Emenda Constitucional 120/2022, com seus consecutivos reflexos e limites, dentro da realidade do nosso Município.

Assim, certo de vossa compreensão ao exposto, solicito a apreciação do presente Projeto.

Atenciosamente,


Clara Elisa Paula Machado Oliveira
Secretária Municipal de Administração


Jose Alfredo Machado
Prefeito Municipal

Ilmo. Senhor
Presidente da Câmara Municipal
CAPELA DE SANTANA/RS